



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS E NO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (re)presentado pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça do Meio Ambiente, Saúde, Educação, Consumidor, Criminal, Patrimônio Público com atribuição natural ou estabelecida na Portaria n. 8.454/15 proveniente da Força Tarefa, ou ainda, em regime de colaboração, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, 129, II, III, VI da CF/1988, 120, § 1º, da Constituição Estadual e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, (re)presentado pelos Exmos. Srs. Procuradores da República indicados na Portaria PGR-MPF n. 953, de 13 de novembro de 2015, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, 129, II, III e VI, da Constituição Federal, artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985 e Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União); **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIAS DOS TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES)**, (re)presentados, neste ato, pelos Exmo. Srs. Procuradores do Trabalho subscritores, em regime de força-tarefa, instituída pela Portaria n. 1027, de 30 de novembro de 2015, do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, este último em razão dos autos do IC n. 003616.2015.03.000/1 e do IC 320.2015.17.000/3, no no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, 129, II, III e VI, da Constituição Federal, artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985 e Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima fechada, inscrita no CNPJ ns. 16.628.281/0001-61, 16.628.281/0009-19, 16.628.281/0006-76 e 16.628.281/0013-03, doravante denominados, respectivamente **COMPROMITENTES** e **COMPROMISSÁRIA**.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 127 e 129, III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/1988, com a utilização de instrumentos judiciais e extrajudiciais necessários para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/1988, promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, inclusive do trabalho, e de outros interesses difusos e coletivos;

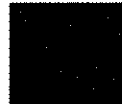
CONSIDERANDO que, em 5.11.2015, houve o rompimento das barragens de Fundão e o gaçamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém, localizadas no distrito de Bento Rodrigues, Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana-MG, operada pela **COMPROMISSÁRIA SAMARCO MINERAÇÃO S.A** e localizada na Bacia do Rio Gualaxo do Norte, afluente do Rio do Carmo, afluente do Rio Doce pela margem esquerda, causando ondas de rejeitos de minério de ferro e sílica, dentre outros particulados, os quais pela velocidade e volume têm ocasionado impactos ambientais e sociais significativos;

CONSIDERANDO que diversos Municípios dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais estão sendo afetados pela onda de rejeitos, por serem atravessados pelo Rio Doce e inseridos regionalmente na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e na Zona Costeira impactada;

(Handwritten signatures and initials)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS E NO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO que águas do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, comunicam-se com o mar, outros rios e inúmeros lagos e lagoas, o que também está gerando (ou gerará) a afetação destes pela onda de rejeitos;

CONSIDERANDO que os danos provenientes do exercício da atividade econômica devem ser interpretados como externalidades, e, na forma do princípio do poluidor-pagador devem ser suportados pelo empreendedor, à luz da teoria da responsabilidade objetiva da atividade;

CONSIDERANDO que as externalidades ambientais decorrentes dos fatos objeto deste aditivo de Termo de Compromisso socioambiental não são conhecidas em sua integralidade, tendo este caráter preventivo, emergencial e não exaustivo;

CONSIDERANDO que, nesse momento, é importante a adoção de medidas emergenciais que possam minimizar os danos socioambientais;

CONSIDERANDO que populações ribeirinhas e da zona costeira estão (e serão) diretamente atingida em relação aos modos de ser e viver, bem como aquelas que exerciam trabalho, cujas águas do Rio Doce, dos outros rios, lagos, lagoas e do mar atingidos, eram imprescindíveis para suas atividades, sendo fundamental assegurar sua sobrevivência digna até o restabelecimento da qualidade hídrica das águas que antes fluíam no Rio Doce e na zona costeira;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, inclusive com a possibilidade de estabelecimento de convenções processuais, para atender a adequada e efetiva tutela aos interesses materiais subjacentes;

CONSIDERANDO que sempre que possível as partes priorizarão mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

CONSIDERANDO constituírem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CF/1988);

CONSIDERANDO que a ordem econômica nacional possui por fundamento a valorização do trabalho humano, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente (aí incluído o meio ambiente do trabalho, reconhecido constitucionalmente), e a busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, III, VI e VIII, CF/1988);

CONSIDERANDO que a CF/1988 assegurou o direito ao trabalho (art. 6º) e, dentro de sua concepção, além de outros sentidos, conforma-se o direito à renda.

CONSIDERANDO que foi celebrado, na data de 15 de novembro de 2015, TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA envidou todos os esforços para a assinatura do presente aditivo em prol de mitigar os danos decorrentes do rompimento das barragens de Fundão e o galgamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém, ocorrido em 5.11.2015;



CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA aceitou o convite dos COMPROMITENTES a fim de firmar o presente aditivo, apesar de não reconhecer responsabilidade pela ocorrência do acidente;

CONSIDERANDO a cláusula décima - dos aditamentos, que prevê que as partes envidarão seus melhores esforços para complementar o TCA;

CONSIDERANDO que os danos socioambientais ainda não são plenamente conhecidos pela complexidade dos fatores envolvidos e pelas dimensões do desastre ocorrido;

RESOLVEM

celebrar o presente **PRIMEIRO ADITIVO DO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR**, celebrado em 15.11.2015 entre os COMPROMITENTES e a COMPROMISSADA, com objetivo de continuar com a adoção de medidas destinadas à minimização dos impactos ambientais e sociais provenientes do rompimento da barragem de Fundão e galgamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém. O **PRIMEIRO ADITIVO DO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR** rege-se pelas disposições do art. 8º, XVIII, da Lei n. 12.305/2010, art. 5º da Lei n. 9.264/2009 e do art. 5º da Lei n. 7347/1985, de acordo com as obrigações e condições seguintes.

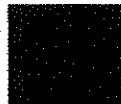
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E ABRANGÊNCIA

1.1 Este aditivo, do termo de compromisso socioambiental celebrado em 15.11.2015 entre os COMPROMITENTES e a COMPROMISSADA, visa continuar com o estabelecimento de ações e procedimentos iniciais e necessários à prevenção e mitigação de impactos ambientais e sociais sobre os Municípios dos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e galgamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém, ocorrido em 5.11.2015.

1.2 Constitui o objeto deste aditivo a adoção de medidas preliminares e emergenciais para a manutenção de renda e amparo de pessoas que exerciam atividades laborativas vinculadas ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens, bem como em lagos, lagoas e águas marinhas atingidas, ou potencialmente atingidas, pelo dano socioambiental objeto deste TAC, que, por conta desse evento, estão impedidas de exercerem, em sua plenitude, suas atividades laborativas.

1.3 Fica, desde já, esclarecido que este aditivo não abrange e é inaplicável a empresas e seus empregados ou trabalhadores diretos que possam ter sido afetados pelo acidente ocorrido em 05.11.2015.

1.4 A adoção e previsão das presentes obrigações não elidem a eventual responsabilidade civil, trabalhista, administrativa e criminal provenientes do desastre socioambiental de rompimento das barragens mencionadas, nem exclui a possibilidade de que outras e novas providências emergenciais, inclusive judiciais, sejam exigidas, seja pelos COMPROMITENTES, seja por outros legitimados. Por fim, não importa quitação de nenhum tipo de pleito indenizatório nem renúncia a



direitos.

1.5 Outros ramos ou o Ministério Público de outras localidades, se for o caso, poderão aderir este aditivo. Nesta hipótese, a COMPROMISSÁRIA está obrigada, no prazo de quarenta e oito horas, a subscrever aditivo, de igual teor ao presente, com esta(s) instituição(ões). Esta adesão, entretanto, não implicará efeitos restritivos neste aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS

2.1 Até conclusão e implementação do plano definitivo, a ser debatido em outra audiência, a COMPROMISSÁRIA concederá, em caráter emergencial e transitório:

a) auxílio-subsistência, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que exerciam atividades laborativas vinculadas ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens, bem como em lagos, lagoas e águas marinhas atingidas, ou potencialmente atingidas, pelo dano socioambiental objeto deste aditivo, que, por conta desse evento, estão impedidas de exercerem, em sua plenitude, suas atividades laborativas, com correção na mesma data e nos mesmos índices do salário mínimo, com o aumento de 20% do valor previsto nesta alínea, por cada cônjuge, companheiro(a) ou convivente e cada filhos(as), independentemente da sua condição de segurado(a) no INSS, e, ainda, que perceba benefício da seguridade social. A COMPROMISSÁRIA responsabilizar-se-á pelo eventual recolhimento da contribuição previdenciária e imposto renda decorrentes dos pagamentos efetuados, nesta alínea, se for caso, embora se entenda que em se tratando de auxílio-subsistência não incidem tais tributos;

b) entrega de uma cesta básica mensal, via crédito em cartão de débito pessoal em valor correspondente ao divulgado mensalmente pelo Dieese nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo (de acordo com a localidade da pessoa beneficiada), por pessoa beneficiada com a renda mensal prevista na primeira parte da alínea a.

§1º. Serão contemplados por essas obrigações emergenciais e transitórias, entre outros trabalhadores (rol exemplificativo):

a) pescadores que comprovem o exercício da atividade de pesca pela apresentação de carteira emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura ou protocolo de solicitação da carteira ao aludido Ministério, ambos emitidos até 5.11.2015;

b) pescadores que não possuam os documentos mencionados na alínea anterior, mas comprovem o exercício da atividade de pesca mediante declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei;

c) trabalhadores na atividade de extração de areia e pedra que demonstrem que exerciam estas atividades até a data de 5.11.2015, mediante documentos ou declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei;

d) pequenos produtores rurais que desenvolvem essa atividade como meio de subsistência e dependam da água do Rio Doce, e outras águas afetadas pela onda de lama, resíduo e outros particulados, para o desenvolvimento das atividades agrosilvopastoril, que demonstrem que



exerciam estas atividades até a data de 5.11.2015, mediante documentos ou declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei;

e) demais trabalhadores que se enquadrem nas hipóteses previstas neste aditivo e comprovem essa situação mediante documentos ou declaração escrita a ser feita, sob as penas da lei.

2.2 O auxílio-subsistência e os percentuais de aumento por familiares serão concedidos, mediante recibo, via crédito em cartão de débito pessoal que poderá ser utilizado para compras em estabelecimentos comerciais da rede conveniada da empresa fornecedora do cartão, para saques através de caixas eletrônicos 24h e/ou para a realização de transferência do crédito ou parte dele para conta corrente pessoal do titular do cartão.

§1º. COMPROMITENTES E COMPROMISSADA avaliarão o fornecimento do cartão previsto no *caput* em supostas localidades em que a utilização do cartão seja inviável e avaliarão eventual necessidade de deslocamento para recebimento do cartão ou do valor em espécie.

§2º. O pagamento do auxílio-subsistência, dos percentuais de aumento por familiares e da cesta básica ocorrerá todo dia cinco de cada mês. Entretanto, o primeiro pagamento ocorrerá em 11.12.2015. Caso esses recaiam em sábado, domingo ou feriado, a COMPROMISSÁRIA antecipará o pagamento para o dia útil antecedente.

§3º. A concessão do auxílio-subsistência, dos percentuais de aumento por familiares e da cesta básica iniciar-se-á em 11.12.2015. Esses benefícios serão concedidos com base nos dados de identificação dos trabalhadores afetados já disponíveis na data da celebração deste aditivo, sem prejuízo da identificação de outros trabalhadores a partir daquela data e pagamento retroativo de todos os benefícios provisórios e emergenciais previstos nesta cláusula.

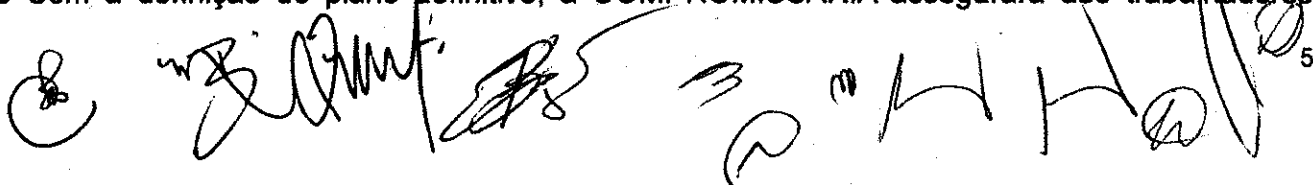
2.4 A partir de 11.12.2015, outros trabalhadores poderão ser beneficiados com o recebimento do auxílio-subsistência dos percentuais de aumento por familiares e o fornecimento das cestas básicas, o que se dará em até dez dias após sua identificação pela empresa especializada contratada pela COMPROMISSÁRIA. Além disso, os COMPROMITENTES poderão indicar à COMPROMISSÁRIA que há pessoas, que deveriam ser beneficiadas e amparadas, fora do plano, o que, caso seja confirmado, poderá implicar descumprimento deste aditivo.

2.5 As obrigações emergenciais e transitórias cessarão quando da efetiva implementação do PICMA ou pelo prazo de vigência deste aditivo

2.6 É de inteira responsabilidade da COMPROMISSÁRIA arcar com todos os custos decorrentes da adoção dessas obrigações emergenciais e transitórias, sendo vedado repassar qualquer custo aos beneficiados ou ao poder público.

2.7 A COMPROMISSÁRIA contratará empresa especializada para realizar auditoria acerca das medidas emergenciais e transitórias previstas nesta cláusula, inclusive quanto à caracterização dos grupos sociais afetados. Essa empresa especializada de auditoria fará relatórios mensais acerca do aludido plano e os disponibilizará a todos os interessados.

2.8 Com a definição do plano definitivo, a COMPROMISSÁRIA assegurará aos trabalhadores





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS E NO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mencionados neste aditivo o pagamento retroativo à data de 5.11.2015.

CLÁUSULA TERCEIRA - SANÇÕES

3.1 O descumprimento, ainda que parcial, ou o atraso no cumprimento, de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas deste PRIMEIRO ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao recolhimento de multa diária no importe equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como informação sem prejuízo de serem comunicadas à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores nas quais opera.

3.2 A COMPROMISSÁRIA poderá submeter a justificação do descumprimento aos COMPROMITENTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Os esforços no cumprimento das obrigações, entre outros elementos, serão considerados pelos COMPROMITENTES.

3.3 A justificação apresentada será considerada pelos COMPROMITENTES para eventual promoção do ajuizamento da ação de execução.

3.4 O valor da multa será atualizado pelos índices de correção monetária e juros de mora aplicados às pessoas jurídicas de direito privado, utilizados para atualização dos débitos trabalhistas, na Justiça do Trabalho, a contar da data de assinatura deste aditivo.

3.5 A multa diária aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, nem mesmo do valor indenizatórios, sejam individuais, sejam coletivos, tampouco das penalidades previstas na legislação.

3.6 A recusa em comprovar o cumprimento deste PRIMEIRO ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção absoluta de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS E SUCESSÃO

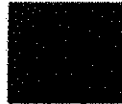
4.1 As cláusulas objeto deste aditivo permanecem inalteradas em caso de alterações societárias sucessão, ficando a(s) nova(s) empresa(s), inclusive o(s) sucessor(es), responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo recolhimento da multa.

CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS DO PRIMEIRO ADITIVO TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR

5.1 O presente PRIMEIRO ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL PRELIMINAR não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento, não isentando a COMPROMISSÁRIA de quaisquer outras responsabilidades, inclusive penal, administrativa, trabalhista e civil que visem à reparação integral dos danos ambientais e sociais verificados ou qualquer outra medida que se fizer necessária, inclusive judicial, durante e após a vigência do aditivo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS E NO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5.2 Este termo não inibe o Ministério Público de adotar todas e quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Se de outra forma não for disposta no presente aditivo, todos os prazos, bem como o cronograma de execução das atividades, serão aplicados imediatos e contados a partir da assinatura do presente aditivo.

6.2 Este aditivo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e 585, VII, do CPC, integrando o TCSA em todos os seus efeitos, de forma recíproca.

6.3 O presente aditivo não esgota ou limita os valores que deverão ser usados para prevenir, mitigar, reparar ou compensar os impactos socioambientais decorrentes dos impactos decorrentes do rompimento das barragens de rejeitos da COMPROMISSÁRIA no município de Mariana-MG.

6.4 As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em direito e em caso de dúvida sobre o seu conteúdo será adotada a interpretação mais protetiva ao meio ambiente e aos trabalhadores.

6.5 A execução deste aditivo poderá ser promovida individualmente ou em conjunto pelos COMPROMITENTES.

6.6 O presente Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental e o TCSA, do qual ele faz parte, assim como todos os futuros aditivos firmados, serão encaminhados à Junta Comercial para fins do cumprimento do previsto no art. 32, II, e, da Lei n. 8.934/1994, combinado com o art. 7º, I, c, do Decreto n. 1.800/1996, e ainda com arrimo na Instrução Normativa do DNRC n. 93/2002 (art. 2º, § 1º, alíneas c e d).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1 O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL tem vigência limitada ao prazo de seis meses, fixando-se o seu início a partir da data da sua assinatura.

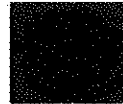
CLÁUSULA OITAVA – DOS ADITAMENTOS

8.1 As partes envidarão seus melhores esforços a fim de, em comum acordo, aditar este TERMO com relação a outras questões que surgirem, sobretudo o plano definitivo de identificação, cadastramento e manutenção de renda e amparo de todas as pessoas que exerciam atividades laborativas vinculadas ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens, bem como em lagos, lagoas e águas marinhas atingidas, ou potencialmente atingidas, pelo dano socioambiental objeto deste aditivo, que, por conta desse evento, estão impedidas de exercerem, em sua plenitude, suas atividades laborativas. Para tanto, aprazarão novas audiências.

7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS E NO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E por estarem devidamente ajustadas e compromissadas as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO em quatro vias de iguais teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Belo Horizonte-MG 4 de dezembro de 2015.


SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
EMPRESA COMPROMISSÁRIA
ROBERTA GUASTI PORTO
OAB-MG 103330

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
EMPRESA COMPROMISSÁRIA
GUSTAVO BARBOSA VARGAS
GERENTE GERAL DE CONTROLADORIA
RG 1465972-ES – CPF 078.765.037-48


GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
Procurador do Trabalho na 3ª Região


AURELIO AGOSTINHO VERDADE VIEITO
Procurador do Trabalho na 3ª Região


ESTANISLAU TALLON BOZI
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região


CAROLINA DE PRA CAMPÓREZ BUARQUE
Procuradora do Trabalho na 17ª Região


BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
Procurador do Trabalho titular do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Colatina e titular regional da CODEMAT

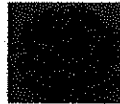

ISABELA DE DEUS CORDEIRO
Promotora de Justiça em Vitória


MARCELO FERRAZ VOLPATO
Promotor de Justiça de Colatina


Lorena Santana
OAB/ES 17.744



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS E NO ESPÍRITO SANTO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO DA 3ª E 17ª REGIÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Assinatura]
MÔNICA BERNUDES MEDINA PRETTI
 Promotora de Justiça de Linhares

[Assinatura]
HERMES ZANETTI JÚNIOR
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional Ambiental da Região Norte

[Assinatura]
JORGE MÚNHOS DE SOUZA
 Procurador da República

[Assinatura]
WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
 Procuradora da República

[Assinatura]
EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
 Procurador da República

[Assinatura]
 CARIBE MURTA MAREZOL SANTANA
 OAB/HG 79.742

[Assinatura]
 JOÃO PATRÍCIA PEREIRA NETTO
 OAB/SP 285684

[Assinatura]
 Lorena Santana
 OAB/ES 17.111